



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROPOSTA DE EMENDA À**  
**CONSTITUIÇÃO N.º 333-A, DE 2004**  
**(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)**

Modifica a redação do art. 29-A e acrescenta art. 29-B à Constituição Federal para dispor sobre o limite de despesas e a composição das Câmaras de Vereadores e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 375/2005, 396/2005, 397/2005, 449/2005 e 468/2005, apensadas (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 375/2005, 396/2005, 397/2005, 449/2005 e 468/2005

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:  
- parecer do relator  
- parecer da Comissão

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO  
FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte  
Emenda ao texto constitucional:**

Art. 1º O art. 29A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29A

.....  
I – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) e de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;

III – 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

V – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

VI – 4% (quatro por cento) para Municípios com população acima de 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

.....  
Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29B;

“Art. 29B. Para a composição das Câmaras Municipais em todo o Brasil, serão observados os seguintes limites:

I – 7 (sete) Vereadores, nos Municípios de até 5.000 (cinco mil) habitantes;

II – 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000 (cinco mil) e de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

III – 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) e de até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

IV – 13 (treze) Vereadores, nos Municípios de mais de 25.000 (vinte e cinco mil) e de até 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes;

V – 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) e de até 70.000 (setenta mil) habitantes;

VI – 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 70.000 (setenta mil) e de até 100.000 (cem mil) habitantes;

VII – 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 100.000 (cem mil) e de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;

VIII – 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IX – 23 Vereadores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

X – 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) e de até 700.000 (setecentos mil) habitantes;

XI – 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 700.000 (setecentos mil) e de até 800.000 (oitocentos mil) habitantes;

XII – 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 800.000 (oitocentos mil) e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

XIII – 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) e de até 1.000.000 (um milhão) habitantes;

XIV – 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

XV – 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) e de até 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil) habitantes;

XVI – 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil) e de até 2.000.000 (dois milhões) de habitantes;

XVII – 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.000.000 (dois milhões) e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

XVIII – 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

XIX – 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

XX – 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

XXI – 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

XXII – 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

XXIII – 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) e de até 9.000.000 (nove milhões) de habitantes;

XXIV – 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 9.000.000 (nove milhões) e de até 10.000.000 (dez milhões) de habitantes;

XXV – 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de população acima de 10.000.000 (dez milhões) de habitantes.”

Art. 3º A população de cada Município, para os fins do art. 29B da Constituição Federal, será a constante da estimativa mais atualizada do órgão oficial de estatística.

Art. 4º Revoga-se o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, com efeitos para a Legislatura à iniciar-se em 1º de janeiro de 2009.

## JUSTIFICATIVA

A nossa Proposta de Emenda à Constituição tem por escopo alterar a redação do art. 29A, bem como inserir o art. 29B, da Constituição Federal, de forma a fixar os limites máximos de Vereadores para os Municípios, observando a proporcionalidade populacional.

Ainda que o legislador constituinte originário tenha concebido os limites mínimo e máximo de acordo com a proporcionalidade à população do Município, atribuiu às leis orgânicas dos Municípios, observada a autonomia municipal, a definição do seu número de vereadores, observados os limites constitucionais.

Com a autonomia Municipal, constitucionalmente prevista, os Municípios passaram a definir os seus mínimos e máximos, gerando distorções que ferem o princípio da proporcionalidade. Assim proliferaram Ações Cíveis Públicas questionando o número de vereadores em Municípios em todo o território nacional.

Foram tantas as Ações que o Tribunal Superior Eleitoral, num primeiro pronunciamento sobre a matéria, tendo como Relator o Ministro Maurício Correa, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de Lei Orgânica (Município de Mira Estrela), por considerar que a redação constitucional estabelece um critério de proporcionalidade aritmética para o cálculo do número de Vereadores, não cabendo aos Municípios alterá-lo. Concomitantemente ao entendimento na lide supra, editou a Resolução nº 21 702, em 02 de abril de 2004, fixando faixas populacionais com número exato de vereadores para cada faixa, a partir de Município com 47.619 habitantes.

Tal Resolução suscitou, não obstante a necessidade entendida pelo Pretório Excelso, dúvidas quanto à constitucionalidade do ato, muito embora contivesse, no seu bojo, dispondo, in verbis:

*“Art. 3º. Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá a observância das novas regras.”*

Assim, diante de todo o histórico precedente, de fato torna-se imperativo que o dispositivo constitucional despose nova redação estabelecendo de maneira irrefutável os limites para o número de vereadores municipais.

A nossa proposta deve ser interpretada como sendo uma forma de reduzir as despesas com o Poder Legislativo local. Essa afirmação é ainda mais relevante se considerarmos que está alterando a redação dada pela PEC nº 574, de 2002, que alterou a redação dada ao art. 29A da Constituição Federal.

A definição do número de Vereadores, em função do número de habitantes do Município, diz respeito à representatividade da população dentro da Câmara de Vereadores, em face do referido princípio da democracia representativa.

Com a nossa proposta aplica-se o princípio da isonomia, absolutamente necessária para evitar-se as desigualdades econômicas também na representação municipal em decorrência da receita auferida. São 5.554 municípios e, por certo, grandes desigualdades que, se não ajustadas constitucionalmente, agravarão os desequilíbrios regionais e de representatividade. Tampouco essa representatividade pode ser tratada ao pé da letra, uma vez que o disparate pela aplicação da proporcionalidade aumentaria desmesuradamente as Câmaras Municipais.

Assim optamos por estabelecer 25 faixas, com números exatos, cada faixa por um número ímpar de vereadores para facilitar o processo de deliberação local. Assim, atendidos os pressupostos, esperamos merecer a acolhida dos nobres Pares deste Poder para a aprovação de nossa Proposta, sem comprometer a representatividade e a determinação constitucional.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2004

**POMPEO DE MATTOS**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**VICE-LÍDER -PDT**

**Proposição:** PEC-333/2004

**Autor:** POMPEO DE MATTOS E OUTROS

**Data de Apresentação:** 16/11/2004 16:48:00

**Ementa:** "Modifica a redação do art. 29-A e acrescenta art. 29-B à Constituição Federal para dispor sobre o limite de despesas e a composição das Câmaras de Vereadores e dá outras providências."

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:178

Não Conferem:9

Fora do Exercício:0

Repetidas:5

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

- 1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 2-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 4-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 6-AMAURO GASQUES (PL-SP)
- 7-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 8-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 9-ANSELMO (PT-RO)
- 10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 11-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 12-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 13-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 14-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 16-ARY VANAZZI (PT-RS)
- 17-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 18-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
- 19-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 20-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 21-B. SÁ (PPS-PI)
- 22-BABÁ (S.PART.-PA)
- 23-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 24-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 25-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)

26-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)  
27-CABO JÚLIO (PSC-MG)  
28-CARLOS DUNGA (PTB-PB)  
29-CARLOS NADER (PL-RJ)  
30-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)  
31-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)  
32-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)  
33-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)  
34-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)  
35-COLBERT MARTINS (PPS-BA)  
36-COLOMBO (PT-PR)  
37-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)  
38-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)  
39-COSTA FERREIRA (PSC-MA)  
40-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
41-DARCI COELHO (PP-TO)  
42-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
43-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)  
44-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)  
45-DR. HELENO (PP-RJ)  
46-DR. HÉLIO (PDT-SP)  
47-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
48-EDMAR MOREIRA (PL-MG)  
49-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
50-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)  
51-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)  
52-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
53-ENIO BACCI (PDT-RS)  
54-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)  
55-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)  
56-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)  
57-FRANCISCO APPIO (PP-RS)  
58-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)  
59-FRANCISCO TURRA (PP-RS)  
60-GERVÁSIO OLIVEIRA (PDT-AP)  
61-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)  
62-GIACOBO (PL-PR)  
63-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)  
64-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)  
65-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
66-GUSTAVO FRUET (S.PART.-PR)  
67-HAMILTON CASARA (PSB-RO)  
68-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)  
69-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)  
70-ILDEU ARAUJO (PP-SP)  
71-INALDO LEITÃO (PL-PB)

---

72-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)  
73-IVO JOSÉ (PT-MG)  
74-JAIME MARTINS (PL-MG)  
75-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)  
76-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)  
77-JOÃO ALFREDO (PT-CE)  
78-JOÃO BATISTA (PFL-SP)  
79-JOÃO CALDAS (PL-AL)  
80-JOÃO MATOS (PMDB-SC)  
81-JORGE BOEIRA (PT-SC)  
82-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)  
83-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)  
84-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)  
85-JOSÉ IVO SARTORI (PMDB-RS)  
86-JOSÉ LINHARES (PP-CE)  
87-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)  
88-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)  
89-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)  
90-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)  
91-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)  
92-JURANDIR BOIA (PSB-AL)  
93-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)  
94-LAVOISIER MAIA (-)  
95-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)  
96-LEONARDO VILELA (PP-GO)  
97-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)  
98-LUCIANO CASTRO (PL-RR)  
99-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)  
100-LUCIANO ZICA (PT-SP)  
101-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
102-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
103-LUIZ COUTO (PT-PB)  
104-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
105-MANATO (PDT-ES)  
106-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
107-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)  
108-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)  
109-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)  
110-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)  
111-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
112-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
113-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
114-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)  
115-MILTON BARBOSA (PFL-BA)  
116-MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
117-MILTON MONTI (PL-SP)

---

118-MORAES SOUZA (PMDB-PI)  
119-MUSSA DEMES (PFL-PI)  
120-NELSON MEURER (PP-PR)  
121-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
122-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)  
123-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
124-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
125-NILTON BAIANO (PP-ES)  
126-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
127-ODAIR (PT-MG)  
128-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)  
129-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)  
130-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
131-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)  
132-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
133-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)  
134-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)  
135-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)  
136-PASTOR REINALDO (PTB-RS)  
137-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
138-PAULO BAUER (PFL-SC)  
139-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)  
140-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)  
141-PAULO LIMA (PMDB-SP)  
142-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
143-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
144-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
145-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)  
146-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
147-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)  
148-REGINALDO LOPES (PT-MG)  
149-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
150-RICARDO IZAR (PTB-SP)  
151-RICARDO RIQUE (PL-PB)  
152-ROBERTO PESSOA (PL-CE)  
153-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
154-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)  
155-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)  
156-SANDES JÚNIOR (PP-GO)  
157-SANDRO MABEL (PL-GO)  
158-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
159-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)  
160-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
161-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)  
162-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)  
163-TATICO (PTB-DF)

---

164-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)  
 165-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)  
 166-VICENTINHO (PT-SP)  
 167-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)  
 168-VILMAR ROCHA (PFL-GO)  
 169-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)  
 170-WAGNER LAGO (PP-MA)  
 171-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)  
 172-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)  
 173-WILSON SANTOS (PSDB-MT)  
 174-ZÉ GERALDO (PT-PA)  
 175-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)  
 176-ZÉ LIMA (PP-PA)  
 177-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)  
 178-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

#### **Assinaturas que Não Conferem**

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)  
 2-DAMIÃO FELICIANO (-)  
 3-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)  
 4-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
 5-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)  
 6-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)  
 7-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)  
 8-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)  
 9-ROBSON TUMA (PFL-SP)

#### **Assinaturas Repetidas**

1-ILDEU ARAUJO (PP-SP)  
 2-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
 3-TATICO (PTB-DF)  
 4-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)  
 5-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

.....

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

#### CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

*\* Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

*\* Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art.28, parágrafo único.

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art.153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

*\* Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

*\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

*\* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....  
 .....



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 21.702**

**PETIÇÃO Nº 1.442 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Sepúlveda Pertence.

Instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas.

Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.

Art. 2º Até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger.

Art. 3º Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Pet nº 1.442/DF.

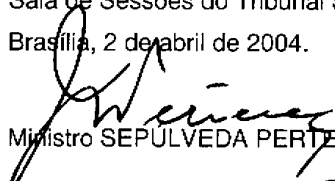
2

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

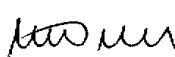
Brasília, 2 de abril de 2004.



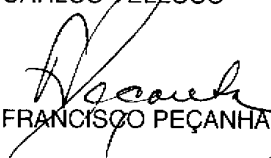
Ministro SEPULVEDA PERTENCE, relator e presidente



Ministra ELLEN GRACIE



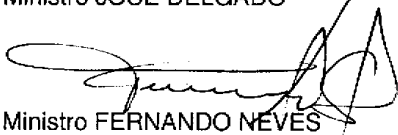
Ministro CARLOS VELLOSO



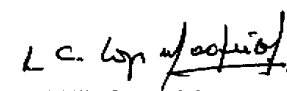
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS



Ministro JOSE DELGADO



Ministro FERNANDO NEVES



Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Pet nº 1.442/DF.

3

## ANEXO

| Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO | Nº DE VEREADORES |
|-------------------------------|------------------|
| até 47.619                    | 9 (nove)         |
| de 47.620 até 95.238          | 10 (dez)         |
| de 95.239 até 142.857         | 11 (onze)        |
| de 142.858 até 190.476        | 12 (doze)        |
| de 190.477 até 238.095        | 13 (treze)       |
| de 238.096 até 285.714        | 14 (quatorze)    |
| de 285.715 até 333.333        | 15 (quinze)      |
| de 333.334 até 380.952        | 16 (dezesesseis) |
| de 380.953 até 428.571        | 17 (dezesesete)  |
| de 428.572 até 476.190        | 18 (dezoito)     |
| de 476.191 até 523.809        | 19 (dezenove)    |
| de 523.810 até 571.428        | 20 (vinte)       |
| de 571.429 até 1.000.000      | 21 (vinte e um)  |

| Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO | Nº DE VEREADORES     |
|-------------------------------|----------------------|
| de 1.000.001 até 1.121.952    | 33 (trinta e três)   |
| de 1.121.953 até 1.243.903    | 34 (trinta e quatro) |
| de 1.243.904 até 1.365.854    | 35 (trinta e cinco)  |
| de 1.365.855 até 1.487.805    | 36 (trinta e seis)   |
| de 1.487.806 até 1.609.756    | 37 (trinta e sete)   |
| de 1.609.757 até 1.731.707    | 38 (trinta e oito)   |
| de 1.731.708 até 1.853.658    | 39 (trinta e nove)   |
| de 1.853.659 até 1.975.609    | 40 (quarenta)        |
| de 1.975.610 até 4.999.999    | 41 (quarenta e um)   |

| Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO | Nº DE VEREADORES        |
|-------------------------------|-------------------------|
| de 5.000.000 até 5.119.047    | 42 (quarenta e dois)    |
| de 5.119.048 até 5.238.094    | 43 (quarenta e três)    |
| de 5.238.095 até 5.357.141    | 44 (quarenta e quatro)  |
| de 5.357.142 até 5.476.188    | 45 (quarenta e cinco)   |
| de 5.476.189 até 5.595.235    | 46 (quarenta e seis)    |
| de 5.595.236 até 5.714.282    | 47 (quarenta e sete)    |
| de 5.714.283 até 5.833.329    | 48 (quarenta e oito)    |
| de 5.833.330 até 5.952.376    | 49 (quarenta e nove)    |
| de 5.952.377 até 6.071.423    | 50 (cinquenta)          |
| de 6.071.424 até 6.190.470    | 51 (cinquenta e um)     |
| de 6.190.471 até 6.309.517    | 52 (cinquenta e dois)   |
| de 6.309.518 até 6.428.564    | 53 (cinquenta e três)   |
| de 6.428.565 até 6.547.611    | 54 (cinquenta e quatro) |
| Acima de 6.547.612            | 55 (cinquenta e cinco)  |



# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 375, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Alteram-se os incisos I, II, III e IV do art. 29-A da Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, acrescentam-se os incisos V e VI.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PEC-333/2004

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 29-A.....*

*I – 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (NR)*

*II – 6,3% (seis inteiros e três décimos por cento) para Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) e de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes; (NR)*

*III – 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento) para Municípios com população de mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e até 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (NR)*

*IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (NR)*

*V – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) e até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;*

*VI – 4% (quatro por cento) para Municípios com população de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Tribunal Superior Eleitoral baixou norma interpretando o artigo 29<sup>A</sup> da Constituição Federal, reduzindo o número de vereadores em boa parte das cidades brasileiras. A medida causou repercussão positiva junto à opinião pública porque ela interpretou que iria haver redução de gastos nos legislativos municipais.

Durante a votação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 574 que previa a diminuição do número de vereadores, o PSDB fez incluir um artigo reduzindo os valores máximos que podem ser repassados pelos Executivos municipais às Câmaras de Vereadores. Ao manter o corte de 14,1% no número de vagas para vereador na eleição deste ano, determinado pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral), o Senado, infelizmente, também rejeitou a proposta aprovada na Câmara dos Deputados que diminuiria os repasses de recursos das prefeituras às Câmaras.

O resultado que estamos vendo já era previsto: as Câmaras municipais reduzindo o número de seus membros e aumentando o salário dos vereadores, o número de assessores e outros gastos. As Câmaras Municipais de Piracicaba e Adamantina, ambas no Estado de São Paulo, são exemplos desses aumentos já aprovados.

Diante dessa nova realidade, submetemos à elevada consideração dos integrantes deste Parlamento a aprovação dessa emenda que é saneadora das finanças públicas.

*Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.*

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**Proposição:** PEC-375/2005

**Autor:** ANTONIO CARLOS MENDES THAME E OUTROS

**Data de Apresentação:** 15/03/2005 18:10:03

**Ementa:** Alteram-se os incisos I, II, III e IV do art. 29-A da Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, acrescentam-se os incisos V e VI.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:191

Não Conferem:12

Fora do Exercício:4

Repetidas:74

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

- 1-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
  - 2-AIRTON ROVEDA (PTB-PR)
  - 3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
  - 4-ALDIR CABRAL (PFL-RJ)
  - 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
  - 6-ALMIR MOURA (S.PART.-RJ)
  - 7-ALOYSIO NUNES FERREIRA (-)
  - 8-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
  - 9-ANDRÉ LUIZ (S.PART.-RJ)
  - 10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
  - 11-ANN PONTES (PMDB-PA)
  - 12-ANSELMO (PT-RO)
  - 13-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
  - 14-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
  - 15-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
  - 16-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
  - 17-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
  - 18-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
  - 19-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
  - 20-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
  - 21-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
  - 22-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
  - 23-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
  - 24-ÁTILA LINS (PPS-AM)
  - 25-B. SÁ (PPS-PI)
-

26-BABÁ (S.PART.-PA)  
27-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)  
28-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)  
29-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)  
30-BETINHO ROSADO (PFL-RN)  
31-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)  
32-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)  
33-BOSCO COSTA (PSDB-SE)  
34-CARLOS MOTA (PL-MG)  
35-CARLOS NADER (PL-RJ)  
36-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)  
37-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)  
38-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)  
39-CHICO ALENCAR (PT-RJ)  
40-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)  
41-COLBERT MARTINS (PPS-BA)  
42-COLOMBO (PT-PR)  
43-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)  
44-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
45-DARCI COELHO (PP-TO)  
46-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)  
47-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)  
48-DELEY (PMDB-RJ)  
49-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)  
50-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
51-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)  
52-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)  
53-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)  
54-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
55-DURVAL ORLATO (PT-SP)  
56-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
57-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)  
58-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)  
59-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
60-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)  
61-ENIO BACCI (PDT-RS)  
62-ENIO TATICO (PL-GO)  
63-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)  
64-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)  
65-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)  
66-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)  
67-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)  
68-FRANCISCO APPIO (PP-RS)  
69-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)  
70-FRANCISCO TURRA (PP-RS)  
71-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)

---

72-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)  
73-GIACOBO (PL-PR)  
74-GILMAR MACHADO (PT-MG)  
75-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)  
76-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)  
77-HAMILTON CASARA (PL-RO)  
78-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)  
79-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)  
80-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)  
81-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)  
82-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)  
83-ILDEU ARAUJO (PP-SP)  
84-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
85-IRINY LOPES (PT-ES)  
86-IRIS SIMÕES (PTB-PR)  
87-JACKSON BARRETO (PTB-SE)  
88-JAIME MARTINS (PL-MG)  
89-JAIR BOLSONARO (PFL-RJ)  
90-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)  
91-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)  
92-JOÃO CALDAS (PL-AL)  
93-JOÃO MAGNO (PT-MG)  
94-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)  
95-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)  
96-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)  
97-JOSÉ LINHARES (PP-CE)  
98-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)  
99-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)  
100-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)  
101-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)  
102-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
103-JÚLIO CESAR (PFL-PI)  
104-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)  
105-JURANDIL JUAREZ (-)  
106-JURANDIR BOIA (PDT-AL)  
107-LOBBE NETO (PSDB-SP)  
108-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)  
109-LUCIANO CASTRO (PL-RR)  
110-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)  
111-LUCIANO ZICA (PT-SP)  
112-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
113-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
114-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)  
115-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)  
116-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
117-MANATO (PDT-ES)

---

118-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)  
119-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
120-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
121-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)  
122-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)  
123-MARIA HELENA (PPS-RR)  
124-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
125-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)  
126-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
127-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
128-MEDEIROS (PL-SP)  
129-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)  
130-MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
131-MILTON MONTI (PL-SP)  
132-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
133-MUSSA DEMES (PFL-PI)  
134-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)  
135-NATAN DONADON (PMDB-RO)  
136-NÉLIO DIAS (PP-RN)  
137-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
138-NELSON MEURER (PP-PR)  
139-NELSON PROENÇA (PPS-RS)  
140-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
141-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)  
142-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
143-NILTON BAIANO (PP-ES)  
144-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
145-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)  
146-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)  
147-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
148-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)  
149-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
150-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
151-PAES LANDIM (PTB-PI)  
152-PASTOR REINALDO (PTB-RS)  
153-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
154-PAULO BAUER (PFL-SC)  
155-PAULO GOUVÊA (PL-RS)  
156-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)  
157-PAULO LIMA (PMDB-SP)  
158-PEDRO CANEDO (PP-GO)  
159-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
160-PEDRO CORRÊA (PP-PE)  
161-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
162-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
163-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)

---

164-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)  
165-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)  
166-REINALDO BETÃO (PL-RJ)  
167-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
168-RICARDO BARROS (PP-PR)  
169-RICARDO IZAR (PTB-SP)  
170-RICARDO RIQUE (PL-PB)  
171-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)  
172-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)  
173-ROMEL ANIZIO (PP-MG)  
174-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
175-RONALDO VASCONCELLOS (-)  
176-SANDRO MABEL (PL-GO)  
177-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)  
178-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
179-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)  
180-SILVIO TORRES (PSDB-SP)  
181-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
182-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)  
183-VADÃO GOMES (PP-SP)  
184-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)  
185-WAGNER LAGO (PP-MA)  
186-WASNY DE ROURE (PT-DF)  
187-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)  
188-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)  
189-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)  
190-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)  
191-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

**Assinaturas que Não Conferem**

1-ALEX CANZIANI (PTB-PR)  
2-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)  
3-CARLOS DUNGA (PTB-PB)  
4-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)  
5-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
6-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)  
7-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)  
8-MORAES SOUZA (PMDB-PI)  
9-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)  
10-MORONI TORGAN (PFL-CE)  
11-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)  
12-ZÉ GERALDO (PT-PA)

**Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

1-ANDERSON ADAUTO (-)  
2-DR. PINOTTI (-)

3-LEONARDO VILELA (-)  
4-WALTER FELDMAN (-)

**Assinaturas Repetidas**

1-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)  
2-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)  
3-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)  
4-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)  
5-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)  
6-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)  
7-CARLOS DUNGA (PTB-PB)  
8-CARLOS NADER (PL-RJ)  
9-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)  
10-DARCI COELHO (PP-TO)  
11-DELEY (PMDB-RJ)  
12-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
13-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
14-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
15-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
16-ENIO TATICO (PL-GO)  
17-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)  
18-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)  
19-FRANCISCO APPIO (PP-RS)  
20-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)  
21-FRANCISCO TURRA (PP-RS)  
22-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)  
23-GIACOBO (PL-PR)  
24-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)  
25-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)  
26-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)  
27-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
28-JACKSON BARRETO (PTB-SE)  
29-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)  
30-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)  
31-JOSÉ LINHARES (PP-CE)  
32-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)  
33-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)  
34-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
35-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)  
36-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
37-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
38-MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
39-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
40-MUSSA DEMES (PFL-PI)  
41-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
42-NELSON MEURER (PP-PR)

---

43-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
 44-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
 45-NILTON BAIANO (PP-ES)  
 46-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
 47-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)  
 48-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
 49-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
 50-PASTOR REINALDO (PTB-RS)  
 51-PAULO BAUER (PFL-SC)  
 52-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
 53-RICARDO BARROS (PP-PR)  
 54-ROMEL ANIZIO (PP-MG)  
 55-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
 56-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)  
 57-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
 58-WAGNER LAGO (PP-MA)

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO IV  
DOS Municípios**

.....

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

\* *Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

*\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

*\* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....  
 .....

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 396, DE 2005 (Dos Srs. Dilceu Sperafico e outros)

Acrescenta o art. 29 - B à Constituição Federal, para dispor sobre a composição das Câmaras de Vereadores, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PEC-333/2004

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art.29-B:

*“Art. 29-B. Para a composição das Câmaras Municipais em todo o Brasil, serão observados os seguintes quantitativos:*

*a) sete Vereadores, nos Municípios de até oito mil habitantes;*

*b) nove Vereadores, nos Municípios de mais de oito mil e de até quinze mil habitantes;*

*c) onze Vereadores, nos Municípios de mais de quinze mil e de até vinte e cinco mil habitantes;*

*d) treze Vereadores, nos Municípios de mais de vinte e cinco mil e de até cinqüenta mil habitantes;*

*e) quinze Vereadores, nos Municípios de mais de cinqüenta mil e de até setenta e cinco mil habitantes;*

*f) dezessete Vereadores, nos Municípios de mais de setenta e cinco mil e de até cem mil habitantes;*

*g) dezenove Vereadores, nos Municípios de mais de cem mil e de até duzentos e cinqüenta mil habitantes;*

*h) vinte e um Vereadores, nos Municípios de mais de duzentos e cinqüenta mil e de até quinhentos mil habitantes;*

- i) vinte e três Vereadores, nos Municípios de mais de quinhentos mil e de até seiscentos mil habitantes;*
- j) vinte e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de seiscentos mil e de até setecentos mil habitantes;*
- k) vinte e sete Vereadores, nos Municípios de mais de setecentos mil e de até oitocentos mil habitantes;*
- l) vinte e nove Vereadores, nos Municípios de mais de oitocentos mil e de até novecentos mil habitantes;*
- m) trinta e um Vereadores, nos Municípios de mais de novecentos mil e de até um milhão de habitantes;*
- n) trinta e três Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e de até um milhão e duzentos mil habitantes;*
- o) trinta e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e duzentos mil e de até um milhão e quatrocentos mil habitantes;*
- p) trinta e sete Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e quatrocentos mil e de até dois milhões de habitantes;*
- q) trinta e nove Vereadores, nos Municípios de mais de dois milhões e de até três milhões de habitantes;*
- r) quarenta e um Vereadores, nos Municípios de mais de três milhões e de até quatro milhões e quinhentos mil habitantes;*
- s) quarenta e três Vereadores, nos Municípios de mais de quatro milhões e quinhentos mil e de até seis milhões de habitantes;*
- t) quarenta e sete Vereadores, nos Municípios de mais de seis milhões e de até oito milhões de habitantes;*
- u) cinqüenta e um Vereadores, nos Municípios de mais de oito milhões e de até dez milhões de habitantes;*
- v) cinqüenta e cinco Vereadores, nos Municípios de população acima de dez milhões de habitantes.”*

Art. 2º A população de cada Município, para os fins do art. 29-B da Constituição, será a constante da estimativa mais atualizada do órgão oficial de estatística.

Art. 3º Revoga-se o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem como objetivo introduzir, na Constituição Federal, novo limite para o número de vereadores nas Câmaras Municipais, em substituição ao atual art. 29, IV, que traz amplos limites para tal fim, à escolha da respectiva Câmara, proporcionalmente à respectiva população.

Ocorre que tal possibilidade de escolha pelas Câmaras Municipais trouxe algumas distorções, uma vez que as leis orgânicas dos Municípios, em face do princípio da autonomia municipal, definiram seu quantitativo de vereadores de acordo com critérios próprios, atendidos os limites expressos na Constituição Federal. Nesse sentido, Municípios com população pequena possuem mais vereadores que outros de maior população. Alguns Municípios, mesmo de pequena população, chegaram a ter o limite máximo previsto na Carta Magna.

Tais dispositivos das leis orgânicas municipais foram questionados em todo o país, sob a alegação de que o princípio da proporcionalidade deveria obedecer a um critério aritmético que levasse em conta os limites mínimo e máximo de Vereadores para cada faixa populacional.

Analizando o tema, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do exame do Recurso Extraordinário nº 197.917, cujo Relator foi o eminente Ministro Maurício Correa. Naquele processo, a Corte fixou o entendimento de que o art. 29 da Constituição de 1988 estabelece um critério de proporcionalidade aritmética para o cálculo do número de Vereadores, não tendo os Municípios autonomia para fixar esse número discricionariamente.

De forma a tornar possível a aplicação do entendimento adotado pelo STF em sede do RE 197.917 a todos os Municípios já nas eleições realizadas em 2004, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 21.702, de 02/04/2004, em que fixou faixas populacionais às quais atribuiu o número exato de Vereadores, iniciando-se pelos Municípios que possuem até 47.619 habitantes, que passariam a ter nove Vereadores, de acordo com os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda em 2004, esta Casa apreciou três Propostas de Emenda à

Constituição, as de nºs 353, de 2001, 452, de 2001 e 71, de 2003, concluindo pela aprovação das mesmas sob a forma de um substitutivo, encaminhado ao Senado Federal. Contudo, aquela Casa rejeitou tais propostas, o que fez com que a Resolução do TSE fosse plenamente aplicada nas eleições passadas.

Entendemos, porém, que compete a esta Casa e não ao TSE decidir sobre o número de vereadores nos Municípios, uma vez que é o Poder Legislativo e não o Judiciário o responsável pela elaboração das leis em nosso país.

Além disso, vale frisar que a Resolução do TSE também cria distorções quanto à representação, pois a primeira faixa populacional, que atinge os Municípios com menos de 47.619 habitantes, fere da mesma forma a proporcionalidade entre número de Vereadores e tamanho da população. Nessa situação, um Município pequeno, com 2.000 habitantes, teria nove vereadores, mesmo quantitativo de um Município hipotético com 45.000 habitantes.

É para corrigir distorções como esta que apresentamos a presente Proposta, fixando o número de vereadores proporcionalmente à população e criando um número maior de faixas, de modo a manter uma relação estável entre a população de determinado Município e sua representação na Câmara de Vereadores.

Certos de que os nobres pares poderão avaliar a importância e o alcance da presente proposta, contamos com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2005.

**Deputado DILCEU SPERAFICO**

## TOTALIZAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES

| População  |            | Nº de Vereadores | Municípios | Total de Vereadores |
|------------|------------|------------------|------------|---------------------|
| De         | Até        |                  |            |                     |
|            | 8.000      | 7                | 2.254      | 15.778              |
| 8.001      | 15.000     | 9                | 1.211      | 10.899              |
| 15.001     | 25.000     | 11               | 864        | 9.504               |
| 25.001     | 50.000     | 13               | 673        | 8.749               |
| 50.001     | 75.000     | 15               | 204        | 3.060               |
| 75.001     | 100.000    | 17               | 105        | 1.785               |
| 100.001    | 250.000    | 19               | 158        | 3.002               |
| 250.001    | 500.000    | 21               | 61         | 1.281               |
| 500.001    | 600.000    | 23               | 7          | 161                 |
| 600.001    | 700.000    | 25               | 4          | 100                 |
| 700.001    | 800.000    | 27               | 4          | 108                 |
| 800.001    | 900.000    | 29               | 3          | 87                  |
| 900.001    | 1.000.000  | 31               | 2          | 62                  |
| 1.000.001  | 1.200.000  | 33               | 2          | 66                  |
| 1.200.001  | 1.400.000  | 35               | 2          | 70                  |
| 1.400.001  | 2.000.000  | 37               | 4          | 148                 |
| 2.000.001  | 3.000.000  | 39               | 4          | 156                 |
| 3.000.001  | 4.500.000  | 41               | 0          | 0                   |
| 4.500.001  | 6.000.000  | 43               | 0          | 0                   |
| 6.000.001  | 8.000.000  | 47               | 1          | 47                  |
| 8.000.001  | 10.000.000 | 51               | 0          | 0                   |
| 10.000.001 |            | 55               | 1          | 55                  |
| TOTAL      |            |                  | 5.564      | 55.118              |

Fontes de dados: IBGE - Estimativa de população para 1º de julho de 2004

Obs: Inclusive os 4 Municípios com instalação prevista para Janeiro de 2005

**Proposição:** PEC-396/2005

**Autor:** DILCEU SPERAFICO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 5/5/2005 08:59:00

**Ementa:** Acrescenta o art. 29 - B à Constituição Federal, para dispor sobre a composição das Câmaras de Vereadores, e dá outras providências

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:187

Não Conferem:11

Fora do Exercício:0

Repetidas:0

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

- 1-ADEMIR CAMILO (PL-MG)
  - 2-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
  - 3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
  - 4-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
  - 5-ANDRÉ ZACHAROW (PSB-PR)
  - 6-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
  - 7-ANN PONTES (PMDB-PA)
  - 8-ANSELMO (PT-RO)
  - 9-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
  - 10-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
  - 11-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
  - 12-ÁTILA LINS (PPS-AM)
  - 13-B. SÁ (PPS-PI)
  - 14-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
  - 15-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
  - 16-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
  - 17-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
  - 18-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
  - 19-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
  - 20-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
  - 21-CAPITÃO WAYNE (PSDB-GO)
  - 22-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
  - 23-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
  - 24-CARLOS NADER (PL-RJ)
  - 25-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
  - 26-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
-

27-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)  
28-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)  
29-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)  
30-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)  
31-COSTA FERREIRA (PSC-MA)  
32-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)  
33-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
34-DARCI COELHO (PP-TO)  
35-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)  
36-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)  
37-DELEY (PMDB-RJ)  
38-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
39-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)  
40-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)  
41-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)  
42-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
43-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)  
44-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)  
45-EDMAR MOREIRA (PL-MG)  
46-EDSON DUARTE (PV-BA)  
47-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
48-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
49-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)  
50-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)  
51-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)  
52-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
53-ENIO TATICO (PL-GO)  
54-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)  
55-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)  
56-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)  
57-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
58-FRANCISCO APPIO (PP-RS)  
59-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)  
60-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)  
61-FRANCISCO TURRA (PP-RS)  
62-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)  
63-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)  
64-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)  
65-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)  
66-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)  
67-HOMERO BARRETO (PTB-TO)  
68-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)  
69-ILDEU ARAUJO (PP-SP)  
70-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)  
71-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
72-IRIS SIMÕES (PTB-PR)

---

73-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)  
74-IVO JOSÉ (PT-MG)  
75-JAIME MARTINS (PL-MG)  
76-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)  
77-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)  
78-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)  
79-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)  
80-JOÃO BATISTA (PFL-SP)  
81-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)  
82-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)  
83-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)  
84-JOÃO TOTA (PL-AC)  
85-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)  
86-JORGE GOMES (PSB-PE)  
87-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)  
88-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)  
89-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)  
90-JOSÉ LINHARES (PP-CE)  
91-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)  
92-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)  
93-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)  
94-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)  
95-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
96-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)  
97-JÚLIO CESAR (PFL-PI)  
98-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)  
99-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)  
100-JURANDIR BOIA (PDT-AL)  
101-LAEL VARELLA (PFL-MG)  
102-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)  
103-LEONARDO MATTOS (PV-MG)  
104-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)  
105-LOBBE NETO (PSDB-SP)  
106-LUCIANO CASTRO (PL-RR)  
107-LUCIANO ZICA (PT-SP)  
108-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
109-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)  
110-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
111-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
112-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)  
113-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
114-MANATO (PDT-ES)  
115-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)  
116-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
117-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)  
118-MARCUS VICENTE (PTB-ES)

---

119-MARIA HELENA (PPS-RR)  
120-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
121-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
122-MEDEIROS (PL-SP)  
123-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)  
124-MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
125-MILTON MONTI (PL-SP)  
126-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)  
127-MURILO ZAUITH (PFL-MS)  
128-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)  
129-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
130-NELSON MEURER (PP-PR)  
131-NELSON PROENÇA (PPS-RS)  
132-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
133-NEUTON LIMA (PTB-SP)  
134-NEY LOPES (PFL-RN)  
135-NICIAS RIBEIRO (PSDB-PA)  
136-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
137-NILTON BAIANO (PP-ES)  
138-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
139-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
140-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)  
141-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
142-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)  
143-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
144-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)  
145-PASTOR REINALDO (PTB-RS)  
146-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
147-PAULO BAUER (PFL-SC)  
148-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)  
149-PAULO GOUVÊA (PL-RS)  
150-PAULO MARINHO (PL-MA)  
151-PAULO PIMENTA (PT-RS)  
152-PAULO ROCHA (PT-PA)  
153-PEDRO CANEDO (PP-GO)  
154-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
155-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
156-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
157-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
158-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)  
159-REINALDO BETÃO (PL-RJ)  
160-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
161-RICARDO BARROS (PP-PR)  
162-RICARDO IZAR (PTB-SP)  
163-RICARDO RIQUE (PL-PB)  
164-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)

---

165-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)  
166-ROMEL ANIZIO (PP-MG)  
167-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
168-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)  
169-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)  
170-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)  
171-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
172-SILAS BRASILEIRO (-)  
173-SILVIO TORRES (PSDB-SP)  
174-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)  
175-TAKAYAMA (PMDB-PR)  
176-VADÃO GOMES (PP-SP)  
177-VALDIR COLATTO (-)  
178-VILMAR ROCHA (PFL-GO)  
179-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)  
180-WAGNER LAGO (PP-MA)  
181-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)  
182-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)  
183-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)  
184-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)  
185-ZARATTINI (PT-SP)  
186-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)  
187-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

**Assinaturas que Não Conferem**

1-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)  
2-ARY KARA (PTB-SP)  
3-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)  
4-COLBERT MARTINS (PPS-BA)  
5-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
6-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)  
7-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)  
8-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)  
9-RUBINELLI (PT-SP)  
10-TATICO (PL-DF)  
11-ZÉ GERALDO (PT-PA)

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO IV  
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

*\* Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

*\* Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências

previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

*\* Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

*\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

*\* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

RE 197917 / SP - SÃO PAULO  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
 Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA  
 Rel. Acórdão

Min.  
 Revisor  
 Min.

Julgamento: 06/06/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
 Publicação: DJ DATA-07-05-2004 PP-00008 EMENT VOL-02150-03 PP-00368

#### Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c. 2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade. 3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia. 4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente. 5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37). 6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º). 7. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes. 8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido.

#### Observação

Votação e resultado: unânime quanto ao conhecimento do recurso, entretanto, por maioria, restabelecido em parte a decisão de primeiro grau, e declarado inconstitucional, "incidenter tantum", o § único, do art. 6º, da Lei Orgânica 226, de 31.03.1990, do Município de Mira Estrela/SP, e determinado à Câmara de Vereadores que, após o trânsito em julgado, adote as medidas cabíveis para adequar sua composição aos parâmetros ora fixados, respeitados os mandatos dos atuais vereadores, vencidos os Mins. Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio

e Celso de Mello.

Acórdãos citados: Rcl-148 (RTJ-109/463), Rcl-488-AgR, ADI-513, Rcl-554, Rcl-611, ADI-692-MC, ADI-1038-MC, ADI-1063-MC (RTJ-178/22), ADI-1102, Rcl-1733, Rcl-1733-MC, RMS-17976 (RTJ-55/744), HC-45232 (RTJ-44/322), HC-70514, RE-78594, RE-78809, RE-79343 (RTJ-82/795), RE-79620, RE-86056, RE-93356 (RTJ-97/1369), RE-105789 (RTJ-118/301), RE-122202, RE-147776, RE-197917; RTJ-97/1191. TSE: RMS-1563, RMS-1945, RMS-1949, RMS-1973, RMS-2009, RMS-2020, RMS-2038, RMS-2040.

Veja: art. 13, II, da Constituição de Weimar; art. 140 da Constituição Austríaca; Lei Orgânica, § 31, 2 e 79, 1 - Corte Constitucional Alemã; art. 767 do CPC alemão; Art. 282, n. 4 da Constituição Portuguesa - Corte Constitucional Portuguesa; Art. 174, 2, do Tratado de Roma - Tribunal de Justiça da Comunidade Européia.

N.PP.: (144). Análise: (MSA). Revisão: (RCO).

Inclusão: 05/07/04, (JVC).

Alteração: 20/07/04, (NT).

#### Partes

|         |                                             |
|---------|---------------------------------------------|
| RECTE.  | : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL               |
| RECDOS. | : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA E OUTROS |
| ADV.    | : JAIR CESAR NATTES                         |

### **RESOLUÇÃO Nº 21.702** **PETIÇÃO Nº 1.442 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).** **Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.**

Instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas.

Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.

Art. 2º Até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger.

Art. 3º Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 2 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator e presidente  
Ministra ELLEN GRACIE  
Ministro CARLOS VELLOSO  
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Ministro JOSÉ DELGADO  
Ministro FERNANDO NEVES  
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

#### ANEXO

##### Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO Nº DE VEREADORES

até 47.619 9 (nove)

de 47.620 até 95.238 10 (dez)

de 95.239 até 142.857 11 (onze)

de 142.858 até 190.476 12 (doze)

de 190.477 até 238.095 13 (treze)

de 238.096 até 285.714 14 (quatorze)

de 285.715 até 333.333 15 (quinze)

de 333.334 até 380.952 16 (dezesesseis)

de 380.953 até 428.571 17 (dezesete)

de 428.572 até 476.190 18 (dezoito)

de 476.191 até 523.809 19 (dezenove)

de 523.810 até 571.428 20 (vinte)

de 571.429 até 1.000.000 21 (vinte e um)

##### Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO Nº DE VEREADORES

de 1.000.001 até 1.121.952 33 (trinta e três)

de 1.121.953 até 1.243.903 34 (trinta e quatro)

de 1.243.904 até 1.365.854 35 (trinta e cinco)

de 1.365.855 até 1.487.805 36 (trinta e seis)

de 1.487.806 até 1.609.756 37 (trinta e sete)

de 1.609.757 até 1.731.707 38 (trinta e oito)

de 1.731.708 até 1.853.658 39 (trinta e nove)

de 1.853.659 até 1.975.609 40 (quarenta)

de 1.975.610 até 4.999.999 41 (quarenta e um)

##### Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO Nº DE VEREADORES

de 5.000.000 até 5.119.047 42 (quarenta e dois)

de 5.119.048 até 5.238.094 43 (quarenta e três)

de 5.238.095 até 5.357.141 44 (quarenta e quatro)

de 5.357.142 até 5.476.188 45 (quarenta e cinco)

de 5.476.189 até 5.595.235 46 (quarenta e seis)

de 5.595.236 até 5.714.282 47 (quarenta e sete)

de 5.714.283 até 5.833.329 48 (quarenta e oito)  
 de 5.833.330 até 5.952.376 49 (quarenta e nove)  
 de 5.952.377 até 6.071.423 50 (cinquenta)  
 de 6.071.424 até 6.190.470 51 (cinquenta e um)  
 de 6.190.471 até 6.309.517 52 (cinquenta e dois)  
 de 6.309.518 até 6.428.564 53 (cinquenta e três)  
 de 6.428.565 até 6.547.611 54 (cinquenta e quatro)  
 Acima de 6.547.612 55 (cinquenta e cinco)

#### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Recebi do Ministério Público Eleitoral a seguinte representação, que submeto ao Tribunal:

"A Procuradoria Geral Eleitoral, tendo conhecimento de que foi concluído, em 24 de março último, o julgamento do RE nº 197.917-8/SP (Rel.: Min. Maurício Corrêa, DJ 31/3/2004), vem expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por votação majoritária (vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Celso de Mello), deu parcial provimento ao recurso, para 'restabelecendo, em parte, a decisão de primeiro grau, declarar inconstitucional, "incidenter tantum", o parágrafo único do artigo 6º da Lei Orgânica nº 226, de 31 de março de 1990, do Município de Mira Estrela/SP, e determinar à Câmara de Vereadores que, após o trânsito em julgado, adote as medidas cabíveis para adequar sua composição aos parâmetros ora fixados, respeitados os mandatos dos atuais vereadores'.
2. Estabeleceram-se no julgado precisos critérios para a definição do número de Vereadores, segundo o número de habitantes do Município e conforme cada uma das três faixas populacionais constantes do art. 29 da Constituição (alíneas 'a', 'b' e 'c').
3. Objetivando assegurar a observância da orientação emanada da Corte Suprema, não apenas, evidentemente, para o município de Mira Estrela mas para todos os municípios brasileiros, e considerando, ainda, a proximidade das eleições municipais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, invocando as competências dessa Corte Superior previstas no art. 23 do Código Eleitoral, propõe a edição de ato normativo que estabeleça prazo razoável às Câmaras Municipais para adaptação das respectivas leis orgânicas, visando o pronto atendimento dos parâmetros de fixação do número de Vereadores.
4. Sugere-se, por outro lado, que o ato normativo proposto explicita que o Tribunal Superior Eleitoral, uma vez superado o lapso temporal fixado sem correção das normas locais, estabelecerá, de ofício, o número de Vereadores, nos estritos termos do que decidido no RE nº 197.917-8/SP.

Brasília, 31 de março de 2004".

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): O meu voto acolhe a representação.

A manifestação do Supremo Tribunal Federal - "Guarda da Constituição" - tomada por maioria qualificada de votos, ao cabo de aprofundado debate - traduz a interpretação definitiva do art. 29, IV, da Lei Fundamental.

Por sua vez, no âmbito da sua missão constitucional, não apenas de cúpula da jurisdição eleitoral, mas também de responsável maior pela administração geral dos pleitos, incumbe ao TSE valer-se de sua competência regulamentar para assegurar a uniformidade na aplicação das regras básicas do ordenamento eleitoral do país.

Em consequência, proponho ao Tribunal aprovar resolução nos termos da minuta anexa.

Além de visar à observância geral dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a determinação do número de vereadores em cada município, o texto leva em conta a tramitação em ambas as casas do Congresso Nacional de propostas de emenda à Constituição para alterar a disciplina vigente da matéria.

### **RESOLUÇÃO Nº 21.803** **PETIÇÃO Nº 1.442 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).** **Relator: Ministro Carlos Velloso.**

Dispõe sobre os critérios de fixação do número de vereadores nos municípios, de acordo com o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º Em observância ao disposto no art. 2º da Resolução nº 21.702, o Tribunal Superior Eleitoral determina o número de cadeiras a serem preenchidas nas Câmaras de Vereadores de cada município, de acordo com os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme a tabela anexa.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente em exercício e relator  
Ministro CELSO DE MELLO  
Ministro MARCO AURÉLIO, vencido  
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Ministro FERNANDO NEVES  
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 397, DE 2005** (Do Sr. Renato Casagrande e outros)

Dá nova redação ao artigo 29 - A da Constituição Federal, que dispõe sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À PEC 333/2004

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais **da Receita Corrente Líquida – RCL**, efetivamente realizada no exercício anterior:

I – **cinco e meio** por cento para Municípios com população de até **setenta e cinco mil** habitantes;

II – **cinco** por cento para Municípios com população entre **setenta e cinco mil e um a 700 mil** habitantes;

III – **quatro e meio** por cento para Municípios com população entre **700 mil e um a um milhão e quatrocentos mil** habitantes;

IV – **quatro** por cento para Municípios com população entre **um milhão e quatrocentos e um a oito milhões** de habitantes;

V – **três e meio** por cento para Municípios com população acima de **oito milhões** de habitantes.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral, com base em precedente consubstanciado no RE 197.917, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, incidentalmente, lei do município paulista de Mira Flores que fixava no máximo o número de Vereadores, editou a Resolução nº 21.702, estabelecendo

faixas rígidas de Vereadores que poderiam ser eleitos nas últimas eleições municipais.

*Com a aludida Resolução, houve uma diminuição de mais de cinco mil (5.000) cadeiras nos Parlamentos Municipais (passando de 60.276 para 51.748).*

*Essa diminuição do número de Vereadores, declarados eleitos e empossados pela Justiça Eleitoral nas últimas eleições de 2004, diminuindo significativa e proporcionalmente as despesas dos Parlamentos Municipais, impõe que também sejam modificados e adequados à nova realidade constitucional, interpretada e ditada pela Suprema Corte, os ditames de patamares máximos para as despesas do Poder Legislativo Municipal previstos no artigo 29-A da Magna Carta em vigor.*

*De fato, o aludido artigo 29-A estabelece percentuais decrescentes, inversamente proporcionais ao aumento da população do município, no total da despesa do Poder Legislativo Municipal, relacionando-os às suas receitas tributárias e transferências.*

*A falta de adequação daqueles percentuais à nova realidade está causando o comprometimento dos limites de despesa a que o Município está obrigado, com repercussão sobre suas finanças públicas. Com efeito, a grande maioria dos pequenos municípios não têm a capacidade de gerar receita própria e suas transferências, tanto estaduais, como federais, têm sido insuficientes para atender às demandas sociais de suas comunidades. Isto sem falar nas médias cidades e nas metrópoles que, mesmo com o aumento de suas receitas próprias (como, por exemplo, taxa de iluminação pública, ISS etc.), não conseguem, precisamente por conta da despesa com seus Legislativos, responder àquelas crescentes demandas sociais.*

*Concluímos, portanto, que a redução naqueles percentuais constitucionais se impõe, ainda, pela necessidade de o Poder Executivo local maximizar seus escassos recursos orçamentários e financeiros para atender as demandas citadas, agravada pelas constantes denúncias de que os repasses mensais obrigatórios do Poder Executivo Municipal, baseados no art. 29-A da Constituição Federal, para as Câmaras Municipais são exagerados e de que o perfil de seus gastos revelam desperdício e irresponsabilidade.*

*A razão desta iniciativa, portanto, é adequar a atual realidade dos Parlamentos Municipais aos objetivos estabelecidos pela Lei da Responsabilidade Fiscal, definindo novos percentuais de repasses para uma melhor gestão das finanças públicas das*

*Câmaras Legislativas, em função das características populacionais de seus Municípios, adotando as faixas populacionais constantes da Tabela abaixo. A presente proposta, desse modo, reduz a amplitude e o percentual a ser repassado em todas as faixas: de 8% a 5% determinados pelo atual dispositivo constitucional para 6,0% a 3,5%, respectivamente.*

| População     |            | Total de Municípios |              | %<br>REPASSE<br>PROPOSTO |
|---------------|------------|---------------------|--------------|--------------------------|
| De            | Até        |                     |              |                          |
| -             | 15.000     | 3.489               | 5.208        | 5,5                      |
| 15.001        | 25.000     | 862                 |              |                          |
| 25.001        | 50.000     | 656                 |              |                          |
| 50.001        | 75.000     | 201                 |              |                          |
| 75.001        | 100.000    | 108                 | 324          | 5,0                      |
| 100.001       | 250.000    | 148                 |              |                          |
| 250.001       | 500.000    | 57                  |              |                          |
| 500.001       | 600.000    | 7                   |              |                          |
| 600.001       | 700.000    | 4                   |              |                          |
| 700.001       | 800.000    | 5                   | 17           | 4,5                      |
| 800.001       | 900.000    | 2                   |              |                          |
| 900.001       | 1.000.000  | 2                   |              |                          |
| 1.000.001     | 1.400.000  | 5                   |              |                          |
| 1.400.001     | 1.800.000  | 3                   |              |                          |
| 1.800.001     | 2.200.000  | -                   | 4            | 4,0                      |
| 2.200.001     | 3.000.000  | 3                   |              |                          |
| 3.000.001     | 4.500.000  | -                   |              |                          |
| 4.500.001     | 6.000.000  | 1                   |              |                          |
| 6.000.001     | 8.000.000  | -                   |              |                          |
| 8.000.001     | 10.000.000 | -                   | 1            | 3,5                      |
| 10.000.001    | -          | 1                   |              |                          |
| <b>Total:</b> |            |                     | <b>5.554</b> | <b>-</b>                 |

\* Fonte: IBGE e União dos Vereadores do Brasil (UVB) - para efeito estatístico, foram excluídos, além de Brasília que não possui vereadores, 10 municípios que não possuem número de vereadores, segundo a UVB, ou não estão no cadastro do IBGE.

*Finalmente, a presente proposta altera o caput do art. 29-A adotando a Receita Corrente Líquida, assim definida na Lei de Responsabilidade Fiscal, como base para o total da despesa do Poder Legislativo Municipal.*

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**  
PSB/ES

**Proposição:** PEC-397/2005

**Autor:** RENATO CASAGRANDE E OUTROS

**Data de Apresentação:** 12/05/2005 17:50:26

**Ementa:** Dá nova redação ao artigo 29 - A da Constituição Federal, que dispõe sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:171

Não Conferem:5

Fora do Exercício:0

Repetidas:20

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 3-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)
- 4-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
- 5-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 6-ALDIR CABRAL (PFL-RJ)
- 7-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
- 8-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 9-ANDRÉ COSTA (PT-RJ)
- 10-ANDRÉ ZACHAROW (PSB-PR)
- 11-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 12-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 13-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 14-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 15-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
- 16-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 17-ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 18-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 19-B. SÁ (PPS-PI)
- 20-BABÁ (S.PART.-PA)
- 21-BARBOSA NETO (PSB-GO)

22-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)  
23-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)  
24-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)  
25-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)  
26-CARLITO MERSS (PT-SC)  
27-CARLOS NADER (PL-RJ)  
28-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
29-CARLOS SOUZA (PP-AM)  
30-CHICO ALENCAR (PT-RJ)  
31-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)  
32-COLBERT MARTINS (PPS-BA)  
33-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)  
34-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
35-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)  
36-DELFINO NETTO (PP-SP)  
37-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)  
38-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)  
39-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
40-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)  
41-DR. ROSINHA (PT-PR)  
42-DRA. CLAIR (PT-PR)  
43-EDMAR MOREIRA (PL-MG)  
44-EDSON DUARTE (PV-BA)  
45-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)  
46-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
47-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)  
48-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
49-ENIO TATICO (PL-GO)  
50-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)  
51-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)  
52-GERALDO RESENDE (PPS-MS)  
53-GERALDO THADEU (PPS-MG)  
54-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)  
55-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)  
56-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)  
57-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
58-HAMILTON CASARA (PL-RO)  
59-HELENO SILVA (PL-SE)  
60-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)  
61-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)  
62-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)  
63-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
64-IRINY LOPES (PT-ES)  
65-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)  
66-IVAN PAIXÃO (PPS-SE)  
67-IVAN VALENTE (PT-SP)

---

68-IVO JOSÉ (PT-MG)  
69-JADER BARBALHO (PMDB-PA)  
70-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)  
71-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)  
72-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)  
73-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)  
74-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)  
75-JOÃO HERRMANN NETO (PDT-SP)  
76-JOÃO MAGNO (PT-MG)  
77-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)  
78-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)  
79-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)  
80-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)  
81-JORGE BITTAR (PT-RJ)  
82-JORGE GOMES (PSB-PE)  
83-JORGE VI (PSDB-AL)  
84-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)  
85-JOSÉ LINHARES (PP-CE)  
86-JOSÉ MENTOR (PT-SP)  
87-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)  
88-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)  
89-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)  
90-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)  
91-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
92-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)  
93-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)  
94-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)  
95-JURANDIR BOIA (PDT-AL)  
96-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)  
97-LEONARDO MATTOS (PV-MG)  
98-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)  
99-LINCOLN PORTELA (PL-MG)  
100-LUCI CHOINACKI (PT-SC)  
101-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)  
102-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)  
103-LUIZ ALBERTO (PT-BA)  
104-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)  
105-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)  
106-LUIZ COUTO (PT-PB)  
107-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)  
108-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)  
109-MANINHA (PT-DF)  
110-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)  
111-MARCELLO SIQUEIRA (PMDB-MG)  
112-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
113-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)

---

114-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)  
115-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)  
116-MARIA HELENA (PPS-RR)  
117-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)  
118-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)  
119-MAURO PASSOS (PT-SC)  
120-MILTON BARBOSA (PFL-BA)  
121-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
122-NELSON MEURER (PP-PR)  
123-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)  
124-NICE LOBÃO (PFL-MA)  
125-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
126-NILTON BAIANO (PP-ES)  
127-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)  
128-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)  
129-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
130-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)  
131-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)  
132-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)  
133-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
134-PAULO ROCHA (PT-PA)  
135-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)  
136-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
137-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)  
138-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
139-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)  
140-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
141-REGINALDO LOPES (PT-MG)  
142-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
143-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)  
144-ROBERTO BRANT (PFL-MG)  
145-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)  
146-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)  
147-SANDRO MATOS (PTB-RJ)  
148-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)  
149-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)  
150-SILAS BRASILEIRO (-)  
151-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)  
152-SUELY CAMPOS (PP-RR)  
153-TAKAYAMA (PMDB-PR)  
154-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)  
155-TELMA DE SOUZA (PT-SP)  
156-TETÉ BEZERRA (PMDB-MT)  
157-THAÍS BARBOSA (PMDB-MT)  
158-VADINHO BAIÃO (PT-MG)  
159-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)

---

160-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)  
161-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)  
162-VITORASSI (PT-PR)  
163-WAGNER LAGO (PP-MA)  
164-WALTER BARELLI (PSDB-SP)  
165-WALTER PINHEIRO (PT-BA)  
166-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)  
167-WASNY DE ROURE (PT-DF)  
168-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)  
169-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)  
170-ZARATTINI (PT-SP)  
171-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)

**Assinaturas que Não Conferem**

1-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)  
2-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
3-MIRO TEIXEIRA (PT-RJ)  
4-ROBSON TUMA (PFL-SP)  
5-TATICO (PL-DF)

**Assinaturas Repetidas**

1-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)  
2-ANN PONTES (PMDB-PA)  
3-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)  
4-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)  
5-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
6-EDSON DUARTE (PV-BA)  
7-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)  
8-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
9-HAMILTON CASARA (PL-RO)  
10-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)  
11-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
12-MANINHA (PT-DF)  
13-MARCELLO SIQUEIRA (PMDB-MG)  
14-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)  
15-MAURO PASSOS (PT-SC)  
16-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
17-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)  
18-TAKAYAMA (PMDB-PR)  
19-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)  
20-ZARATTINI (PT-SP)

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO IV  
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

*\* Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

*\* Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

*\* Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

*\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

*\* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

**RE 197917 / SP - SÃO PAULO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA**  
**Rel. Acórdão**  
**Min.**  
**Revisor**  
**Min.**

**Julgamento: 06/06/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**  
**Publicação: DJ DATA-07-05-2004 PP-00008 EMENT VOL-02150-03 PP-00368**

Ementa

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c. 2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade. 3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia. 4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema**

constitucional vigente. 5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37). 6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º). 7. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes. 8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido.

#### Observação

Votação e resultado: unânime quanto ao conhecimento do recurso, entretanto, por maioria, restabelecido em parte a decisão de primeiro grau, e declarado inconstitucional, "incidenter tantum", o § único, do art. 6º, da Lei Orgânica 226, de 31.03.1990, do Município de Mira Estrela/SP, e determinado à Câmara de Vereadores que, após o trânsito em julgado, adote as medidas cabíveis para adequar sua composição aos parâmetros ora fixados, respeitados os mandatos dos atuais vereadores, vencidos os Mins. Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Celso de Mello.

Acórdãos citados: Rcl-148 (RTJ-109/463), Rcl-488-AgR, ADI-513, Rcl-554, Rcl-611, ADI-692-MC, ADI-1038-MC, ADI-1063-MC (RTJ-178/22), ADI-1102, Rcl-1733, Rcl-1733-MC, RMS-17976 (RTJ-55/744), HC-45232 (RTJ-44/322), HC-70514, RE-78594, RE-78809, RE-79343 (RTJ-82/795), RE-79620, RE-86056, RE-93356 (RTJ-97/1369), RE-105789 (RTJ-118/301), RE-122202, RE-147776, RE-197917; RTJ-97/1191. TSE: RMS-1563, RMS-1945, RMS-1949, RMS-1973, RMS-2009, RMS-2020, RMS-2038, RMS-2040.

Veja: art. 13, II, da Constituição de Weimar; art. 140 da Constituição Austríaca; Lei Orgânica, § 31, 2 e 79, 1 - Corte Constitucional Alemã; art. 767 do CPC alemão; Art. 282, n. 4 da Constituição Portuguesa - Corte Constitucional Portuguesa; Art. 174, 2, do Tratado de Roma - Tribunal de Justiça da Comunidade Européia.

N.PP.:(144). Análise:(MSA). Revisão:(RCO).

Inclusão: 05/07/04, (JVC).

Alteração: 20/07/04, (NT).

#### Partes

RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 RECDOS. : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA E OUTROS  
 ADV. : JAIR CESAR NATTES

**RESOLUÇÃO Nº 21.702**  
**PETIÇÃO Nº 1.442 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

Instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas.

Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.

Art. 2º Até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger.

Art. 3º Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 2 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator e presidente  
Ministra ELLEN GRACIE  
Ministro CARLOS VELLOSO  
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Ministro JOSÉ DELGADO  
Ministro FERNANDO NEVES  
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

**ANEXO**

**Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO Nº DE VEREADORES**

até 47.619 9 (nove)  
de 47.620 até 95.238 10 (dez)  
de 95.239 até 142.857 11 (onze)  
de 142.858 até 190.476 12 (doze)  
de 190.477 até 238.095 13 (treze)  
de 238.096 até 285.714 14 (quatorze)  
de 285.715 até 333.333 15 (quinze)  
de 333.334 até 380.952 16 (dezesseis)  
de 380.953 até 428.571 17 (dezesete)  
de 428.572 até 476.190 18 (dezoito)  
de 476.191 até 523.809 19 (dezenove)  
de 523.810 até 571.428 20 (vinte)  
de 571.429 até 1.000.000 21 (vinte e um)

## Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO Nº DE VEREADORES

de 1.000.001 até 1.121.952 33 (trinta e três)  
 de 1.121.953 até 1.243.903 34 (trinta e quatro)  
 de 1.243.904 até 1.365.854 35 (trinta e cinco)  
 de 1.365.855 até 1.487.805 36 (trinta e seis)  
 de 1.487.806 até 1.609.756 37 (trinta e sete)  
 de 1.609.757 até 1.731.707 38 (trinta e oito)  
 de 1.731.708 até 1.853.658 39 (trinta e nove)  
 de 1.853.659 até 1.975.609 40 (quarenta)  
 de 1.975.610 até 4.999.999 41 (quarenta e um)

## Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO Nº DE VEREADORES

de 5.000.000 até 5.119.047 42 (quarenta e dois)  
 de 5.119.048 até 5.238.094 43 (quarenta e três)  
 de 5.238.095 até 5.357.141 44 (quarenta e quatro)  
 de 5.357.142 até 5.476.188 45 (quarenta e cinco)  
 de 5.476.189 até 5.595.235 46 (quarenta e seis)  
 de 5.595.236 até 5.714.282 47 (quarenta e sete)  
 de 5.714.283 até 5.833.329 48 (quarenta e oito)  
 de 5.833.330 até 5.952.376 49 (quarenta e nove)  
 de 5.952.377 até 6.071.423 50 (cinquenta)  
 de 6.071.424 até 6.190.470 51 (cinquenta e um)  
 de 6.190.471 até 6.309.517 52 (cinquenta e dois)  
 de 6.309.518 até 6.428.564 53 (cinquenta e três)  
 de 6.428.565 até 6.547.611 54 (cinquenta e quatro)  
 Acima de 6.547.612 55 (cinquenta e cinco)

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Recebi do Ministério Público Eleitoral a seguinte representação, que submeto ao Tribunal:

"A Procuradoria Geral Eleitoral, tendo conhecimento de que foi concluído, em 24 de março último, o julgamento do RE nº 197.917-8/SP (Rel.: Min. Maurício Corrêa, DJ 31/3/2004), vem expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por votação majoritária (vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Celso de Mello), deu parcial provimento ao recurso, para 'restabelecendo, em parte, a decisão de primeiro grau, declarar inconstitucional, "incidenter tantum", o parágrafo único do artigo 6º da Lei Orgânica nº 226, de 31 de março de 1990, do Município de Mira Estrela/SP, e determinar à Câmara de Vereadores que, após o trânsito em julgado, adote as medidas cabíveis para adequar sua composição aos parâmetros ora fixados, respeitados os mandatos dos atuais vereadores'.
2. Estabeleceram-se no julgado precisos critérios para a definição do número de Vereadores, segundo o número de habitantes do Município e conforme cada uma das três faixas populacionais constantes do art. 29 da Constituição (alíneas 'a', 'b' e 'c').
3. Objetivando assegurar a observância da orientação emanada da Corte Suprema, não apenas, evidentemente, para o município de Mira Estrela mas para todos os municípios brasileiros, e considerando, ainda, a proximidade das eleições municipais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, invocando as competências dessa Corte Superior previstas no art. 23 do Código Eleitoral, propõe a edição de ato normativo que estabeleça prazo razoável às Câmaras Municipais para adaptação das respectivas leis orgânicas, visando o pronto atendimento dos parâmetros de fixação do número de Vereadores.
4. Sugere-se, por outro lado, que o ato normativo proposto explicita que o Tribunal Superior Eleitoral, uma vez superado o lapso temporal fixado sem correção das normas locais, estabelecerá, de ofício, o número de Vereadores, nos estritos termos do que decidido no RE nº 197.917-8/SP.

Brasília, 31 de março de 2004".

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): O meu voto acolhe a representação.

A manifestação do Supremo Tribunal Federal - "Guarda da Constituição" - tomada por maioria qualificada de votos, ao cabo de aprofundado debate - traduz a interpretação definitiva do art. 29, IV, da Lei Fundamental.

Por sua vez, no âmbito da sua missão constitucional, não apenas de cúpula da jurisdição eleitoral, mas também de responsável maior pela administração geral dos pleitos, incumbe ao TSE valer-se de sua competência regulamentar para assegurar a uniformidade na aplicação das regras básicas do ordenamento eleitoral do país.

Em consequência, proponho ao Tribunal aprovar resolução nos termos da minuta anexa.

Além de visar à observância geral dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a determinação do número de vereadores em cada município, o texto leva em conta a tramitação em ambas as casas do Congresso Nacional de propostas de emenda à Constituição para alterar a disciplina vigente da matéria.

**RESOLUÇÃO Nº 21.803**  
**PETIÇÃO Nº 1.442 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

Dispõe sobre os critérios de fixação do número de vereadores nos municípios, de acordo com o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º Em observância ao disposto no art. 2º da Resolução nº 21.702, o Tribunal Superior Eleitoral determina o número de cadeiras a serem preenchidas nas Câmaras de Vereadores de cada município, de acordo com os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme a tabela anexa.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente em exercício e relator  
Ministro CELSO DE MELLO  
Ministro MARCO AURÉLIO, vencido  
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Ministro FERNANDO NEVES  
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 449, DE 2005

(Do Sr. Pedro Corrêa e outros)

Altera a redação dos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, dispondo sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e o limite de despesas com os Poderes Legislativos nos Municípios, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-333/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:**

Art. 1º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. (...)

.....  
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa das Câmaras Municipais, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos nas respectivas leis orgânicas e os seguintes limites:

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....”

Art. 2º O *caput* do art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, sendo suprimidos seus §§ 1º e 3º e, passando o atual § 2º a parágrafo único:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, pensionistas e encargos sociais, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos à receita corrente líquida do Município:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

§ 1º (suprimir) .....

Parágrafo único. (antigo § 2º) Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

.....  
§ 3º (suprimir) .....”.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

*A presente PEC visa alterar dispositivos da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, que modificou a redação original do inciso VI do art. 29 da Carta Magna e acrescentou novo art. 29-A, estabelecendo limites para as despesas do Poder Legislativo Municipal.*

O texto atual do inciso VI do art. 29 da Carta Magna estabelece que a fixação do subsídio do Vereador deverá obedecer a anterioridade da Legislatura, ou seja, deverá ser fixado em uma Legislatura para vigorar na subsequente. Acontece que esta mesma regra não é utilizada para a fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais, refletindo, assim, uma desigualdade de tratamento entre os Poderes Legislativos dos entes federados. Ademais, é importante ressaltar que existe um lapso temporal entre o início da Legislatura Municipal, Estadual e Federal.

O art. 29-A vigente estabelece percentuais a serem observados pelos Legislativos Municipais, com o total de suas despesas, incluídos no conceito, os subsídios dos Vereadores e excluídos textualmente os gastos com inativos. Assim, claramente os gastos com inativos não são considerados para fins de cômputo do total das despesas do Poder Legislativo Municipal.

A base de cálculo para o estabelecimento dos percentuais fixados para cada Município, de acordo com o número de habitantes, corresponde ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153; e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

O § 1º do art. 29-A define expressamente que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Esta PEC pretende excluir para efeito de cômputo do total de despesas, além dos gastos com inativos, já previstos, os dispêndios com pensionistas e encargos sociais. Além disso, esta PEC propõe alterar a base de cálculo prevista na redação atual, para que seja utilizado uniformemente, o conceito definido pela Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual seja, o de receita corrente líquida.

A necessidade da alteração decorre do fato de que os percentuais fixados, resultaram na redução dos orçamentos das Câmaras Municipais, havendo a necessidade da devida adequação.

Aplicando-se o conceito de receita corrente líquida, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, incluiu-se as fontes de receitas que efetivamente integram a arrecadação efetiva dos Municípios, além de afastar as incertezas atuais acerca dos componentes da base de cálculo utilizável para a fixação dos recursos do Legislativo Municipal.

A Lei Complementar nº 101/00 utiliza corretamente como base de cálculo para fins de estabelecimento do limite de gastos com pessoal, a receita corrente líquida, que realmente reflete a receita do Município. Não há justificativa para a exclusão, por exemplo, da cobrança da dívida ativa, multas, inclusive aquelas derivadas da fiscalização de trânsito, receita patrimonial e outras receitas diversas da base de cálculo estabelecida para a fixação do percentual de gastos gerais dos Legislativos Municipais.

A referida alteração proposta afastará as inúmeras divergências de entendimento e uniformizará a aplicação da norma constitucional, além de viabilizar seu efetivo cumprimento.

A impossibilidade material revelada no cumprimento das disposições constitucionais introduzidas pela Emenda nº 25, de 2000 deve ser afastada, assim como devem ser afastadas as fórmulas e interpretações obscuras na busca de sua adequação à realidade.

Há efetivamente que se adequar a norma constitucional à realidade e fazer com que a mesma atinja sua finalidade.

Deste modo, cumpre explicitar as razões que levam à proposta de supressão do § 1º do art. 29-A, que estabelece o limite de 70% da receita das Câmaras Municipais, com “folha de pagamento” e, em consequência, do seu § 3º.

Primeiro há que se considerar que o conceito de “folha de pagamento” tem gerado inúmeras discussões, controvérsias e interpretações, o que vem levando as Câmaras Municipais a buscarem a uniformização desse entendimento, no sentido de serem excluídos além dos inativos, também os pensionistas e os

encargos sociais desse conceito, de modo a viabilizar a correta aplicação da norma constitucional, evitando o desvio de sua finalidade.

Isto porque, os gastos do Poder Legislativo se concentram, sobretudo em pessoal, devido a natureza de suas competências constitucionais e a especificidade de suas atividades e tarefas. As competências constitucionais do Poder Legislativo são desempenhadas integralmente por detentores de mandatos e servidores. O papel do Legislativo não é de investir, prevendo-se uma parcela bastante reduzida de seu orçamento para outras despesas que não de pessoal, como ocorre com o Poder Judiciário.

Ora, ao cumprir o limite fixado em 70% com os gastos de pessoal, muitas vezes abre-se uma porta para a ampliação de outras despesas correntes e de investimentos, ainda que não raro desnecessárias. Assim, o limite relativo a pessoal leva à prática daquilo que se pretendeu coibir. Daí a proposta desta PEC de supressão desse limite. A medida contribuirá para que o Poder Legislativo exerça suas funções com independência e harmonia com os outros Poderes, conforme determina a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2005.

Deputado PEDRO CORRÊA

**Proposição:** PEC-449/2005

**Autor:** PEDRO CORRÊA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 23/8/2005 19:41:20

**Ementa:** Altera a redação dos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, dispondo sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e o limite de despesas com os Poderes Legislativos nos Municípios, e dá outras providências.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:185

Não Conferem:5

Fora do Exercício:0

Repetidas:16

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

- 1-ADEMIR CAMILO (PL-MG)
  - 2-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
  - 3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
  - 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
  - 5-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
  - 6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
  - 7-AMAURI GASQUES (PL-SP)
  - 8-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
  - 9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
  - 10-ANSELMO (PT-RO)
  - 11-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
  - 12-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
  - 13-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
  - 14-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
  - 15-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
  - 16-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
  - 17-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
  - 18-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
  - 19-ARY KARA (PTB-SP)
  - 20-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
  - 21-ÁTILA LINS (PPS-AM)
  - 22-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
  - 23-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
  - 24-B. SÁ (PSB-PI)
  - 25-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
  - 26-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
  - 27-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
  - 28-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
  - 29-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
  - 30-CAPITÃO WAYNE (PSDB-GO)
  - 31-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
  - 32-CARLOS MOTA (PL-MG)
  - 33-CARLOS NADER (PL-RJ)
  - 34-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
  - 35-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
  - 36-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
  - 37-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
  - 38-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
  - 39-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
  - 40-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
  - 41-DARCI COELHO (PP-TO)
  - 42-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
  - 43-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
  - 44-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
  - 45-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
-

46-DR. HELENO (PMDB-RJ)  
47-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
48-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)  
49-DURVAL ORLATO (PT-SP)  
50-EDINHO BEZ (PMDB-SC)  
51-EDINHO MONTEMOR (PL-SP)  
52-EDMAR MOREIRA (PL-MG)  
53-EDSON DUARTE (PV-BA)  
54-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
55-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
56-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)  
57-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
58-ENIO TATICO (PL-GO)  
59-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)  
60-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)  
61-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)  
62-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)  
63-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
64-FRANCISCO APPIO (PP-RS)  
65-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)  
66-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)  
67-FRANCISCO TURRA (PP-RS)  
68-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)  
69-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)  
70-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
71-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)  
72-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)  
73-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)  
74-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)  
75-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)  
76-ILDEU ARAUJO (PP-SP)  
77-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)  
78-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
79-JACKSON BARRETO (PTB-SE)  
80-JADER BARBALHO (PMDB-PA)  
81-JAIME MARTINS (PL-MG)  
82-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)  
83-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)  
84-JOÃO CALDAS (PL-AL)  
85-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)  
86-JOÃO MENDES DE JESUS (S.PART.-RJ)  
87-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)  
88-JOÃO TOTA (PP-AC)  
89-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)  
90-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)  
91-JOSÉ LINHARES (PP-CE)

---

92-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)  
93-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)  
94-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)  
95-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)  
96-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)  
97-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)  
98-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
99-JÚLIO CESAR (PFL-PI)  
100-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)  
101-JURANDIR BOIA (PDT-AL)  
102-LINO ROSSI (PP-MT)  
103-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)  
104-LUCIANO CASTRO (PL-RR)  
105-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)  
106-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
107-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
108-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
109-MANATO (PDT-ES)  
110-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)  
111-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)  
112-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
113-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
114-MÁRCIO FORTES (PSDB-RJ)  
115-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)  
116-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)  
117-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)  
118-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
119-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)  
120-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)  
121-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
122-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
123-MICHEL TEMER (PMDB-SP)  
124-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)  
125-MILTON BARBOSA (PFL-BA)  
126-MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
127-MILTON MONTI (PL-SP)  
128-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
129-MORAES SOUZA (PMDB-PI)  
130-MUSSA DEMES (PFL-PI)  
131-NÉLIO DIAS (PP-RN)  
132-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
133-NELSON MEURER (PP-PR)  
134-NELSON PROENÇA (PPS-RS)  
135-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
136-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)  
137-NILSON PINTO (PSDB-PA)

---

138-NILTON BAIANO (PP-ES)  
139-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
140-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)  
141-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)  
142-OSMÂNIO PEREIRA (S.PART.-MG)  
143-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
144-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
145-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
146-PAES LANDIM (PTB-PI)  
147-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)  
148-PASTOR REINALDO (PTB-RS)  
149-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
150-PAULO BAUER (PSDB-SC)  
151-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)  
152-PEDRO CANEDO (PP-GO)  
153-PEDRO CORRÊA (PP-PE)  
154-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
155-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
156-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
157-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
158-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)  
159-REINALDO BETÃO (PL-RJ)  
160-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
161-RICARDO BARROS (PP-PR)  
162-RICARDO IZAR (PTB-SP)  
163-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
164-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)  
165-SANDRO MABEL (PL-GO)  
166-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)  
167-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
168-SILVIO TORRES (PSDB-SP)  
169-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)  
170-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)  
171-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)  
172-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)  
173-VICENTINHO (PT-SP)  
174-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)  
175-VIGNATTI (PT-SC)  
176-WAGNER LAGO (PP-MA)  
177-WASNY DE ROURE (PT-DF)  
178-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)  
179-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)  
180-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)  
181-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)  
182-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)  
183-ZÉ LIMA (PP-PA)

---

184-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)  
185-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

**Assinaturas que Não Conferem**

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)  
2-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)  
3-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)  
4-TATICO (PL-DF)  
5-ZÉ GERALDO (PT-PA)

**Assinaturas Repetidas**

1-CAPITÃO WAYNE (PSDB-GO)  
2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)  
3-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)  
4-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)  
5-JOÃO TOTA (PP-AC)  
6-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)  
7-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
8-MANATO (PDT-ES)  
9-MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
10-PAULO BAUER (PSDB-SC)  
11-PEDRO CANEDO (PP-GO)  
12-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
13-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
14-ROMEUE QUEIROZ (PTB-MG)  
15-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO IV  
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997 .*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

*\* Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

*\* Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

*\* Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

*\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

\* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### **Seção III Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - DOU de 16/12/1998, em vigor desde a publicação).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

*\* § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

## Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

*\* Vide art. 93 do ADCT que dispõe sobre a vigência deste inciso.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

*\* § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....  
 .....

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º \, DE 2005

(Dos Sr. Fernando de Fabinho e outros)

Dá nova redação ao inciso IV do artigo 29 da Constituição da República, que dispõe sobre o número de Vereadores.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À PEC 333/2004.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. ....

*IV – número ímpar de Vereadores proporcional à população do Município, observada a seguinte composição e limites:*

- a) máximo de nove nos Municípios de até dez mil habitantes;*
- b) máximo de onze nos Municípios de até vinte mil habitantes;*
- c) máximo de treze nos Municípios de até trinta mil habitantes;*
- d) máximo de quinze nos Municípios de até quarenta mil habitantes;*
- e) máximo de dezessete nos Municípios de até cinquenta mil habitantes;*
- f) máximo de dezenove nos Municípios de até sessenta e cinco mil habitantes;*
- g) máximo de vinte e um nos Municípios de até oitenta mil habitantes;*

*habitantes;*

*h) máximo de vinte e três nos Municípios de até trezentos mil habitantes;*

*i) máximo de vinte e cinco nos Municípios de até quinhentos mil habitantes;*

*j) máximo de vinte e sete nos Municípios de até setecentos mil habitantes;*

*k) máximo de vinte e nove nos Municípios de até oitocentos mil habitantes;*

*l) máximo de trinta e um nos Municípios de até novecentos mil habitantes;*

*m) máximo de trinta e três nos Municípios de até um milhão de habitantes;*

*n) máximo de trinta e cinco nos Municípios de até um milhão e quinhentos mil habitantes;*

*o) máximo de trinta e sete nos Municípios de até dois milhões de habitantes;*

*p) máximo de trinta e nove nos Municípios de até dois milhões e quinhentos mil habitantes;*

*q) máximo de quarenta e um nos Municípios de até três milhões de habitantes;*

*r) máximo de quarenta e três nos Municípios de até três milhões e quinhentos mil habitantes;*

*s) máximo de quarenta e cinco nos Municípios de até quatro milhões de habitantes;*

*t) máximo de quarenta e sete nos Municípios de até quatro milhões e quinhentos mil habitantes;*

*u) máximo de quarenta e nove nos Municípios acima de quatro milhões e quinhentos mil habitantes.*

Art. 2º Estes limites poderão ter composição menor, a critério das Leis Orgânicas municipais.

Art. 3º A aplicabilidade dos preceitos do art. 29, IV, alíneas **a** a **v** da Constituição Federal, obedecerá os seguintes prazos:

I – se a presente emenda for aprovada e publicada em período superior a doze meses antes da realização das próximas eleições, estes preceitos vigirão para a próxima legislatura.

II – se a aprovação e publicação ocorrerem em período inferior a doze meses antes da realização das próximas eleições, estes preceitos vigirão

para a segunda legislatura.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal preceitua em seu art. 29, IV, **a**, que o número mínimo de Vereadores é de nove e o máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes.

Logo, o atual número de vereadores que compõe os legislativos municipais no Brasil nada tem de inconstitucional, mesmo porque a gradação neste intervalo aritmético é remetido às leis orgânicas municipais, a fim do estabelecimento.

Porém, este interstício é muito amplo, e como não tem uma gradação constitucional tem sido objeto de questionamentos.

A atividade parlamentar municipal tem se destacada pelo exercício direto da democracia. Com efeito, são os vereadores que têm contato direto e permanente com a população, mesmo porque, via de regra, os parlamentares estaduais e federais são pouco acessíveis.

Ocorre que, apesar das discussões travadas e o elevado número de ações judiciais tendentes a estabelecer o número de vereadores em função das dimensões dos Municípios, bem como projetos de leis complementares, em tramitação no Congresso Nacional, é fato que a matéria tem de ser enfrentada mediante emenda à Constituição, pois não se trata de regulamentação de texto constitucional, mas de modificação.

Análise da situação da maioria dos Municípios brasileiros, em especial dos municípios do Rio Grande do Sul, resulta em que a maioria das cidades brasileiras concentra-se na faixa de até oitenta mil habitantes, por isso necessário é ajustar uma escala representativa nessa categoria, para depois escalonar-se os aglomerados urbanos de maior densidade.

Ademais oportuno seria que este escalonamento não ficasse ao livre alvedrio dos municípios, eis que a matéria é de interesse público, levando-se em conta as diversidades da maioria das regiões do Brasil. Também, deve-se atentar para o sistema eleitoral brasileiro, que, além de eleição pelo método proporcional para os poderes legislativos, apresenta um pluripartidarismo muito acentuado, assim, a questão deve ser enfrentada, pois o exercício da democracia impõe que todos tenham acesso aos parlamentos, o que será facilitado mediante a aprovação desta PEC.

Pelo exposto, solicito o apoio de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2005.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**

**Proposição:** PEC-468/2005

**Autor:** FERNANDO DE FABINHO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 5/10/2005 19:56:50

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso IV do artigo 29 da Constituição da República, que dispõe sobre o número de Vereadores.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:174

Não Conferem:11

Fora do Exercício:0

Repetidas:10

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 2-AIRTON ROVEDA (PTB-PR)
- 3-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
- 4-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
- 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 6-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 7-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 8-ANSELMO (PT-RO)
- 9-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 10-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 11-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 12-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 13-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 14-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 15-B. SÁ (PSB-PI)
- 16-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 17-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 18-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 19-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 20-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
- 21-CARLOS MELLES (PFL-MG)
- 22-CARLOS MOTA (PSB-MG)
- 23-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 24-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 25-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
- 26-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)

27-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)  
28-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)  
29-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)  
30-COLBERT MARTINS (PPS-BA)  
31-COLOMBO (PT-PR)  
32-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)  
33-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
34-DARCI COELHO (PP-TO)  
35-DELEY (PSC-RJ)  
36-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)  
37-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)  
38-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)  
39-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)  
40-EDINHO MONTEMOR (PSB-SP)  
41-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)  
42-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
43-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)  
44-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)  
45-ELAINE COSTA (PTB-RJ)  
46-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
47-ENIO BACCI (PDT-RS)  
48-ENIO TATICO (PL-GO)  
49-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)  
50-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)  
51-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)  
52-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
53-FERNANDO FERRO (PT-PE)  
54-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)  
55-FRANCISCO APPIO (PP-RS)  
56-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)  
57-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)  
58-FRANCISCO TURRA (PP-RS)  
59-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)  
60-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)  
61-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)  
62-ILDEU ARAUJO (PP-SP)  
63-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)  
64-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
65-IRINY LOPES (PT-ES)  
66-ISAIÁS SILVESTRE (PSB-MG)  
67-JACKSON BARRETO (PTB-SE)  
68-JAIME MARTINS (PL-MG)  
69-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)  
70-JOÃO BATISTA (PP-SP)  
71-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)  
72-JOÃO LEÃO (PP-BA)

---

73-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)  
74-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)  
75-JOÃO TOTA (PP-AC)  
76-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)  
77-JORGE GOMES (PSB-PE)  
78-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL-BA)  
79-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)  
80-JOSÉ DIVINO (PMR-RJ)  
81-JOSÉ LINHARES (PP-CE)  
82-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)  
83-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)  
84-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)  
85-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)  
86-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)  
87-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)  
88-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
89-JÚLIO CESAR (PFL-PI)  
90-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)  
91-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)  
92-LEONARDO MATTOS (PV-MG)  
93-LINO ROSSI (PP-MT)  
94-LOBBE NETO (PSDB-SP)  
95-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)  
96-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
97-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
98-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)  
99-LUIZ COUTO (PT-PB)  
100-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
101-MANATO (PDT-ES)  
102-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)  
103-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)  
104-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
105-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)  
106-MARCOS DE JESUS (PFL-PE)  
107-MARCUS VICENTE (PTB-ES)  
108-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
109-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
110-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
111-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
112-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)  
113-MILTON BARBOSA (PSC-BA)  
114-MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
115-MILTON MONTI (PL-SP)  
116-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
117-MORAES SOUZA (PMDB-PI)  
118-MURILO ZAUITH (PFL-MS)

---

119-MUSSA DEMES (PFL-PI)  
120-NÉLIO DIAS (PP-RN)  
121-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)  
122-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
123-NELSON MEURER (PP-PR)  
124-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
125-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)  
126-NEYDE APARECIDA (PT-GO)  
127-NILTON BAIANO (PP-ES)  
128-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
129-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
130-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)  
131-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)  
132-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
133-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
134-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
135-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)  
136-PASTOR REINALDO (PTB-RS)  
137-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
138-PAULO BAUER (PSDB-SC)  
139-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)  
140-PAULO PIMENTA (PT-RS)  
141-PEDRO CANEDO (PP-GO)  
142-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
143-PEDRO CORRÊA (PP-PE)  
144-PEDRO IRUJO (PMDB-BA)  
145-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
146-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)  
147-REGINALDO LOPES (PT-MG)  
148-REINALDO BETÃO (PL-RJ)  
149-REINALDO GRIPP (PL-RJ)  
150-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
151-RICARDO BARROS (PP-PR)  
152-RICARDO IZAR (PTB-SP)  
153-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)  
154-ROBERTO BRANT (PFL-MG)  
155-ROMEL ANIZIO (PP-MG)  
156-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
157-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)  
158-SANDES JÚNIOR (PP-GO)  
159-SANDRO MABEL (PL-GO)  
160-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)  
161-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)  
162-SÉRGIO MIRANDA (PDT-MG)  
163-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
164-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)

---

165-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)  
166-VADÃO GOMES (PP-SP)  
167-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)  
168-VICENTINHO (PT-SP)  
169-VIEIRA REIS (PMR-RJ)  
170-VIGNATTI (PT-SC)  
171-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)  
172-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)  
173-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)  
174-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

**Assinaturas que Não Conferem**

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)  
2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)  
3-DR. HELENO (PSC-RJ)  
4-EDINHO BEZ (PMDB-SC)  
5-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)  
6-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)  
7-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
8-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)  
9-TATICO (PTB-DF)  
10-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)  
11-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

**Assinaturas Repetidas**

1-B. SÁ (PSB-PI)  
2-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
3-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)  
4-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)  
5-JOÃO TOTA (PP-AC)  
6-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
7-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
8-NELSON MEURER (PP-PR)  
9-VIEIRA REIS (PMR-RJ)  
10-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO IV  
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997 .*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

*\* Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

*\* Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

*\* Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

*\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

*\* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame visa a alterar a redação do artigo 29-A, de tal modo que, das atuais quatro faixas, passaria a seis, alterados, também, os percentuais e o número de habitantes.

Propõe-se, também, a inserção do artigo 29-B, dispondo que o número de Vereadores irá de sete a cinquenta e cinco, em vinte e cinco faixas de população, sempre com número ímpar de Edis.

Com isto, a proposta indica a revogação do inciso IV do artigo 29.

A vigência é imediata, mas os efeitos dar-se-iam na legislatura a iniciar-se em 2009.

Foram apensadas quatro PECs:

A de n.º 375, de 2005, do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame, visa alterar a redação dos incisos do artigo 29-A, que passariam a seis.

A PEC n.º 396, de 2005, do Sr. Dilceu Sperafico, visa a acrescentar ao texto constitucional o artigo 29-B, com vinte e duas faixas de número de Vereadores e de população.

A PEC n.º 397, de 2005, do Sr. Renato Casagrande, visa a alterar a redação dos incisos do artigo 29-A (que passariam a cinco) e, no *caput*, fazer menção à receita corrente líquida, e não mais ao somatório de receita tributária e transferências constitucionais.

A PEC n.º 449, de 2005, do Sr. Pedro Corrêa e outros, visa alterar o inciso VI do artigo 29, explicitando que os subsídios dos vereadores sejam fixados por lei de iniciativa das câmaras municipais e retirando a expressão "em cada legislatura e para a subsequente". Visa alterar, também, o caput do artigo 29-A, incluindo os gastos com pensionistas e encargos sociais entre os itens a serem excluídos do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, e estabelecendo a receita corrente líquida do município como nova referência para o limite dessa despesa. Ainda com relação a esse artigo, suprime os § 1.º e 3.º e transforma o 2.º em parágrafo único.

A PEC n.º 468, de 2005, do Sr. Fernando Fabinho e outros, visa dar nova redação ao inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, estabelecendo vinte e uma faixas de número de Vereadores e população.

A esta Comissão cabe apreciar a matéria sob o aspecto de sua admissibilidade.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Segundo informações da Administração da Casa, todas as Propostas foram apresentadas por número suficiente de signatários.

Não há intervenção federal, estado de defesa ou de sítio.

Inexistem, portanto, óbices preliminares à apreciação de propostas de emenda ao texto constitucional.

Em atenção ao exame de admissibilidade, a leitura dos textos indica que nenhuma das PECs ora examinadas tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Cabendo a esta Comissão opinar apenas sobre a admissibilidade, nada vejo que se oponha à livre tramitação das propostas.

Voto, assim, pela admissibilidade das PECs nºs 333/04, 375/05, 396/05, 397/05, 449/05 e 468/05.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2005.

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES  
RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 333/2004 e das de nºs 375/2005, 396/2005, 397/2005, 449/2005 e 468/2005, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Maria Lúcia Cardoso, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Ary Kara, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Custódio Mattos, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Iriny Lopes, Isaías Silvestre, Jaime Martins, João Fontes, João Mendes de Jesus, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|